

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 177/2023

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para a elaboração da política cultural.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 209-__. A política de cultura observará os princípios da moralidade, eficiência, acessibilidade, equidade e universalidade.

Parágrafo único. O Município não promoverá nem apoiará obras ou manifestações culturais que possuam conteúdo erótico, violento ou degradante." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entre julho e agosto deste ano ocorreu a realização da exposição "O Prazer de Desistir", que ficou em exibição na Pinacoteca Municipal Diógenes Duarte Paes. Inicialmente, a exposição não contou com classificação indicativa, o que fez com que crianças e adolescentes fossem expostos a alguns quadros de conteúdo erótico. Tal situação causou fortes reações por parte dos pais destes jovens e de outros munícipes que ficaram indignados com tal exibição. Alguns mais exaltados chegaram a agredir verbalmente a este vereador e a funcionários da Pinacoteca.

Este episódio deixou muito clara a necessidade de haver princípios que norteiem a elaboração da Política Cultural, razão pela qual apresento esta proposta de emenda à Lei Orgânica. É vital que a política cultural do Município se guie pela moralidade, não permitindo a ocorrência de obras eróticas, violentas ou degradantes, que nada acrescentam ao acesso à Cultura de nossa população, tampouco valorizam a cultura local.

Outro princípio a nortear a política cultural é a eficiência, visto que são empregados recursos públicos para sua realização. As ações culturais desenvolvidas e articuladas devem obedecer ao seu objetivo, que é o enriquecimento do repertório cultural das pessoas. Desta forma, ações e obras que nada agregam a este propósito não devem ser bancadas com dinheiro público.



Por fim, a acessibilidade, equidade e universalidade dizem respeito à valorização e promoção da Dignidade Humana, visto que é necessário garantir acesso de todos à cultura. É preciso garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar das mesmas experiências que as outras pessoas, disponibilizando as adaptações necessárias para isto (audiodescrição, libras, braile, espaços adaptados, entre outros); também deve-se garantir que pessoas de baixa renda possam usufruir das mesmas oportunidades culturais daqueles que se encontram em melhores condições econômicas.

Por todas estas razões, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS Val Freitas

fm



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 81)

- § 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)
- I convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;
- II ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;
- III apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;
- IV vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:
- a) despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) serviço de dívida;
- c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;
- V instituição de uma Contribuição Facultativa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao Fundo Municipal de Turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 72, de 12 de setembro de 2017)
- § 2º. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo será convidado a acompanhar todas as ações a serem desenvolvidas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)

Secão II Da Cultura

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

- Art. 208. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:
- I oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 82)

- II cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III incentivo à promoção e divulgação da história.
- **Art. 208-A.** Constituem patrimônio cultural em Jundiaí os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- **IV** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (<u>Artigo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)</u>
- **Art. 208-B.** O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiaiense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer. (*Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010*)
- **Parágrafo único.** Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível. (*Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)*
- Art. 209. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:
- I criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- **III** incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;
- **V** garantir conservação, atualização e acesso aos acervos das bibliotecas, museus, documentos, arquivos e congêneres; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010*)
- **VI –** promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei;





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 83)

VII – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)

VIII – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)

IX – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)

X – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

Parágrafo único. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da política municipal da cultura será criado um conselho com composição e atribuições na forma que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

Art. 209-A. É facultado ao Município: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos públicos culturais, bem como seus acervos e ações; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)

III – produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade; (<u>Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)

IV – vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)

- **a)** despesas com pessoal e encargos sociais; (<u>Alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010</u>)
- b) serviço da dívida;
- c) qualquer outra despesa corrente n\u00e3o vinculada diretamente aos investimentos ou a\u00f3\u00f3es apoiados.

